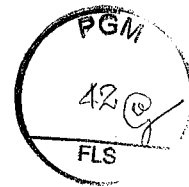




Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ



Protocolo nº. 201904165311195780
Processo Administrativo nº. 290/2019 – DECOL
Dispensa de Licitação
BECA SOLUÇÕES PARA MEDICINA EIRELI

DE: DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO/DEPTO DE COMPRAS/SERMALI

PARECER JURÍDICO Nº 391/2019¹

Contratação direta. Aquisição de órteses, próteses e matérias de síntese. Art. 24, incisos V e VII da Lei de Licitações.

01. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria Geral do Município examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem tampouco nos demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

02. A análise restringir-se-á, portanto, à juridicidade e legalidade do pedido contido no Processo Administrativo nº 290/2019 – DECOL, emanado da Secretaria Municipal de Saúde, consoante o Memorando Requisição nº 043/2019-DA/SEMS e planilha de “Contratação sem Licitação” de fls. 01-02, constando a autorização do Sr. Prefeito para a contratação, desde que obedecidas as formalidades legais.

03. A SEMS pretende a contratação direta da empresa **BECA SOLUÇÕES PARA MEDICINA EIRELI**, tendo por objeto o fornecimento de órteses, próteses e materiais de sínteses (OPME).

04. O procedimento foi devidamente protocolado, numerado e rubricado, conforme exigência do artigo 38, caput, da Lei de Licitações.

05. Da justificativa apresentada pela secretaria requisitante, firmada pelas servidoras designados para atuar como gestor e fiscal e pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde, sobressai o respaldo à contratação direta, senão vejamos:

¹ Numeração a partir de 21/01/2019, em razão da reestruturação da PROLIC



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

"(...) Considerando que a falta do material supracitado acarretará em cancelamento cirúrgico, maior taxa de ocupação de leito de internamento, suscetibilidade a infecções hospitalares e iatrogenias (referem-se a um estado de doença, efeitos adversos ou complicações causadas por ou resultante de tratamento médico), bem como os riscos de acontecimentos adversos;

Considerando que o Conselho Federal de Medicina (CFM) prevê que seja ofertado ao paciente o melhor e apropriado tratamento, visando sua recuperação plena e funcional;

Considerando que o Hospital e Maternidade São José dos Pinhais (HMSJP) possui pronto-socorro e centro cirúrgico amplo com 05 (cinco) salas operatórias, servindo como referência para emergências traumáticas ortopédicas via SIATE (Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência) e busca direta;

Considerando que o Pregão Eletrônico Nº 284/2017 restou fracassado em seu **ITEM 7**, composto por 08 (oito) subitens, devida reprovação das amostras para análise e classificação apresentadas pela empresa participante, para os itens 7.6 e 7.8, o que anulou os demais subitens;

Considerando que a repetição do Pregão Eletrônico Nº 284/2017, através do Pregão Nº 23/2019 restou deserto os **Lotes 3** (GRUPO 1 – COTA 75% - Livre Concorrência) e **4** (GRUPO 02 – COTA 25% EXCLUSIVO ME/EPP);

A fim de manter as condições normais de funcionamento nas instalações do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais (HMSJP), tendo em vista que a não aquisição dos referidos materiais levaria ao comprometimento do serviço, podendo causar a paralisação e conseqüentemente risco eminente de morte por falta de atendimento à população; (...)"

06. Atribuiu-se o valor da contratação em **R\$ 118.050,00 (cento e dezoito mil e cinquenta reais)**.

07. O processo foi instruído também com os seguintes documentos: memorando nº 030/2019 – DG/HMSJP contendo as exigências de cunho técnico para a contratação (fls. 03-05); portaria interna nº 158/2019, mediante a qual houve a designação dos servidores para atuar como gestor e fiscal (f. 06); planilha orçamentária e cotações de preço (fls. 07-11); declaração de atendimento ao acórdão nº 2745/2010 – TCE/PR (f. 12); certidões comprobatórias de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (fls. 13-18 e 39), devendo ser atualizada a via de f. 13; alteração de ato constitutivo (fls. 19-20); atestado de capacidade técnica (f. 21); autorização de funcionamento (f. 22); consultas ANVISA (fls. 23-32); consulta aos sites do governo federal e TCE/PR assegurando que a empresa a ser contratada não se encontra entre as impedidas de licitar e contratar com o Poder Público (fls. 37-38) e ordem de compra (f. 40).

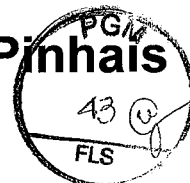
08. Na f. 36 está juntada a Nota de Reserva Orçamentária nº 733, no valor integral da contratação, com a manifestação advinda do Departamento de Contabilidade de



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ



que há existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação em tela, assim como atestando que o valor solicitado está incluído na Programação Financeira, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), art. 16, inc. II e parágrafo 1º, inciso I, tendo adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

09. No que se diz respeito ao cabimento do pedido, convém anotar que o legislador nacional, para atender as demandas dessa natureza, abriu a possibilidade de contratação através de dispensa de licitação, com supedâneo no artigo 24, incisos V e VII da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou de serviços;

10. Nesse contexto, o dispositivo legal supracitado autoriza a contratação excepcional através de processo de dispensa, para atender as situações em que o certame licitatório resultou deserto ou fracassado, respectivamente, e seria prejudicial o aguardo por parte da Administração Pública de nova tentativa de contratação pela via da licitação.

11. Na situação em comento a SEMS noticiou ter havido lote deserto e lote fracassado. Dito isto, em complementação ao fundamento legal indicado pela pasta requisitante, qual seja, o artigo 25, inciso V, da Lei de Licitações, deverá ser acrescido o inciso VII da mesma norma.

12. Sobre a matéria, pertinentes os esclarecimentos de Lucas da Rocha Furtado, extraídos da 7ª Ed. de sua obra "Curso de Licitações e Contratos Administrativos", às fls. 157-159, onde aponta os requisitos a serem cumpridos para a contratação direta, tanto nas licitações desertas como naquelas que forem fracassadas:

"Se as empresas possivelmente interessadas na execução do objeto da licitação não comparecerem devem os gestores públicos, antes de cogitarem de realizar contratação sem licitação, verificar da conveniência de



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

identificarem as razões que levaram ao não comparecimento desses possíveis interessados. Se no edital constam exigências descabidas ou especificações mal detalhadas, **melhor do que partir para a contratação sem licitação é corrigir essas falhas e realizar nova licitação com as necessárias correções.**

Não sendo possível identificar falhas no edital que teriam causado a fuga dos possíveis licitantes, a Administração Pública pode procurar enquadrar a situação na hipótese descrita no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

A fim de que a ocorrência de uma licitação deserta – isto é, de ter sido realizada a licitação e ninguém ter demonstrado interesse em dela participar por meio da apresentação de propostas – justifique a contratação direta, é **necessário que o contrato que venha a ser celebrado siga os exatos termos do edital da primeira licitação.** Explicamos melhor. Feita uma licitação, no edital constava a descrição do objeto a ser contratado. Eventualmente, em decorrência de detalhes constantes do edital, não acorreram interessados em participar da licitação, tornando-a, portanto, deserta. Se a Administração entender que tais detalhes são efetivamente desnecessários e venha a retirá-los do edital, deverá ser feita nova licitação. Somente seria justificada a contratação sem licitação se aquela ocorresse nos mesmos e exatos termos do edital da licitação deserta. Lembramos que a **contratação sem licitação fora das hipóteses autorizadas em lei enseja a responsabilização penal, administrativa e civil do administrador.** Finalmente, a fim de que a licitação deserta justifique a contratação direta, é **ainda necessário que se demonstre que a repetição do processo licitatório poderia vir a resultar em riscos pela demora na celebração do contrato.** Presentes e demonstrados todos esses requisitos, a licitação será dispensável”.

“Nesse contexto, a fim de que a realização de licitação fracassada possa autorizar a contratação sem licitação, é necessário que após a inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes, a Administração tenha oferecido aos licitantes excluídos nova chance de apresentarem novas propostas, e nenhum dos licitantes tenha-se interessado em fazê-lo.

Da mesma forma que na licitação deserta, a Administração Pública deve exigir dos licitantes na licitação fracassada o **preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no edital.** Essa orientação foi adotada pelo TCU no Acórdão nº 1.315/04, Plenário”. (destaques nossos)

13. A SEMS motiva a impossibilidade de espera para a instauração de nova licitação Às fls. 02-03, frisando que “a não aquisição dos referidos materiais levaria ao comprometimento do serviço, podendo causar a paralisação e conseqüentemente risco eminente de morte por falta de atendimento à população”. Destacou ainda que o pregão eletrônico nº 23/2019, deserto, advém de processo de repetição do pregão eletrônico nº 284/2017, fracassado. Assim sendo, desde que mantidas as exigências estabelecidas nas licitações, não haverá óbice jurídico à formalização da contratação por dispensa.

14. Todavia, não se ignora que contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, com observância de etapas e formalidades, a exemplo do efetuado no caso em apreço.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



15. Depreende-se do processo que o critério de escolha da Secretaria de Saúde foi o do menor preço ofertado, dentre as empresas consultadas. Cumpre lembrar que aspectos como pesquisa de preços de mercado são de responsabilidade da Secretaria que apresentou as cotações, sendo seu dever primar pela economicidade e vantajosidade em suas contratações.
16. **PELO EXPOSTO**, e considerando o conteúdo fático e técnico apresentado pela Secretaria requisitante, a quem compete a integral responsabilidade pela veracidade das respectivas informações, desde que observadas todas as considerações dispostas no presente parecer, este Departamento se posiciona favorável ao prosseguimento do feito, aprovando nesta oportunidade a minuta de ordem de compra remetida à apreciação.
17. Anote-se que a Procuradoria não possui legitimidade para justificar as escolhas promovidas pela Administração Pública e a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pelo titular da pasta municipal.
18. Por fim, necessária a publicidade como condição de eficácia do ato administrativo praticado, conforme art. 26 da Lei de Licitações.
19. É o parecer, s.m.j. Submete-se ao Sr. Procurador Geral do Município e, caso seja acolhido o parecer, dê-se seguimento.

São José dos Pinhais, 06 de maio de 2019.

Vivian Machado Garcia

Vivian Machado Garcia

Procuradora do Município

OAB/PR 41.898 - Matrícula 20.278

Ariston Carlos Ghidin
Ariston Carlos Ghidin
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 41.956 - Matr. 20671-2

Recebido da PGM

Em, 07/05/19

A CSCI
Para análise

Em, 07/05/19

OKIRO, MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO
Diretor Depto. de Compras e Licitações
Matrícula 7845